



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 006/01
SESSÃO DE 21/09/01 2ª CÂMARA
PROC. 1/2830/98 AI: 2/200003837
RECORRENTE: TRANSCAUTION - TRANSP. COM. REPRES. LTDA.
RECORRIDO: CEJUL
RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE O. SILVA

EMENTA: ICMS. Trânsito. Mercadorias em situação fiscal irregular posto que apresentavam-se em excesso a nota fiscal que as acompanhavam. Autuação Procedente. Dispositivo infringido: art. 140 do decreto 24.569/97. Sujeito Passivo autuado na condição de responsável tributário: art. 21, II, C, do decreto 24569/97. Penalidade: art. 878, III, I, do referido regulamento. Recurso Voluntário, mas não provido. Confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado em razão da empresa, acima nominada, transportar 1.377 kits de deo-colônia scandalus 120 ml c/6 unidades que excediam a nota fiscal no. 02398, emitida por Alcimar Sabino Sousa-Cosméticos, fato que levou o agente fiscal a considerar que referidas mercadorias estavam em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829, do decreto 24.569/97. A base de cálculo foi arbitrada em R\$ 16.524,00. A própria autuada foi nomeada como fiel depositária das mercadorias.

Foram indicados como infringidos: arts. 1, 16, I, b, 21, II, C, 25, XIV, 140, 170, IV, f, 829 e 830, todos de 24.569/97. Penalidade: art. 878, III, I, do decreto 24.569/97.

Os documentos fiscais que embasam o lançamento repousam às fls. 03 a 11 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls.48/51)

Processo Julgado Parcialmente Procedente em 1ª Instância (87/91)

As mercadorias foram liberadas mediante prestação de fiança. (fls. 23/33)

Recurso voluntário (fls. 50/52)

Parecer da Consultoria (fls. 61/62), propondo a confirmação da singular, que julgou Procedente a autuação, adotado pela douta PGE.

VOTO DO RELATOR:

A infração narrada na exordial decorreu do fato da empresa, já devidamente qualificada nos autos, estar transportando mercadorias sem cobertura documental, posto que excediam em 1.377 unidades da nota fiscal apresentada no posto fiscal cel. Edilson Moreira da Rocha. A irregularidade detectada pela fiscalização no trânsito de mercadorias encontra supedâneo legal nos artigos 140 do dec. 24.569/97, que veda o transportador promover o transporte de mercadorias sem os documentos fiscais próprios para acobertar a operação ou prestação.

Assim, como o transportador desobedeceu a norma supra citada deverá responder pelo pagamento do imposto, na condição de responsável tributário, conforme prescreve o artigo 21, II, C, do decreto 24.569/97.

Tendo em vista, que as mercadorias que excedem aos documentos fiscais que as acompanhavam são consideradas como sem cobertura documental configurada está a infração descrita na peça básica, segundo a artigo 829, do multicitado RICMS.

Dessa forma, como o autuado não demonstrou a regularidade da operação que estava prestando, mediante a apresentação de documentação pertinente, ficou incurso na sanção capitulada no artigo 878, III, I, do decreto 24.569/97.

Dito isto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatoria exarada em 1ª Instância.

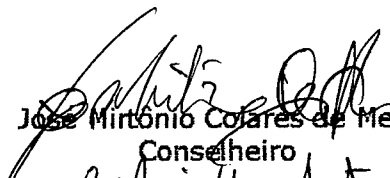
É como voto.

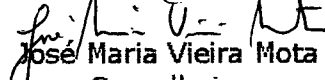
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSCAUTION - TRANSP. COM. REPRES. LTDA e recorrido CEJUL

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Junho de 2001.

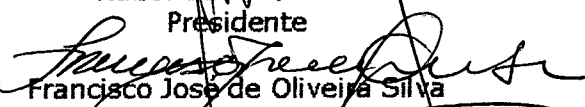

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Fernando Airton Lopes Barreca
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira
Presidente

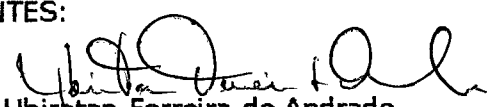

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário